

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 1732, DE 2015

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, determinando a instalação, pelos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada, de postos de coleta de lixo eletrônico.

Autor: Deputado LUCIANO DUCCI

Relator: Deputado PEDRO CUNHA LIMA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1732, de 2015, submetido pelo ilustre Deputado Luciano Ducci, propõe alterar a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, determinando a instalação, pelos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada, de postos de coleta de lixo eletrônico.

Esta proposição foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Educação (CE), para exame de mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. O rito de tramitação é ordinário.

A matéria foi rejeitada por unanimidade na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 30 de setembro de 2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Pereira, no âmbito daquela comissão.

Nesta Comissão de Educação não foram apresentadas emendas às proposições no prazo regimental.

I - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em tela propõe alterar a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, para determinar a instalação, pelos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada, de postos de coleta de lixo eletrônico.

Não paira dúvida sobre a relevância da matéria contemplada pela iniciativa em análise. É significativo o crescimento do número de aparelhos celulares e tablets no Brasil, bem como dos impactos ambientais que a produção e o descarte desses produtos têm potencial de provocar.

Entretanto, tal temática está inserida em contexto bem mais amplo e complexo e, como ressaltado pela relatoria da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Legislativo brasileiro já tratou da questão, por meio da edição da Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Tal Lei instituiu a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto, por meio da qual todos os setores envolvidos na cadeia de produção e consumo de um produto compartilham responsabilidades para reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais.

No âmbito desse compartilhamento de responsabilidades, a Lei definiu e regulamentou o instrumento da “logística reversa”. Pelas disposições expressas em seu art. 33, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de determinados tipos de produtos são obrigados a implementar a logística reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana.

Por implementar a logística reversa entenda-se a formulação de mecanismos que garantam o recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso pelo consumidor, assim como a subsequente destinação final ambientalmente adequada.

Portanto, a aprovação do PL nº 1.732, de 2015, não se mostra oportuna, tampouco meritória, na medida em que interfere em matéria já bem regulada pela legislação existente, a qual já é bastante coerente ao responsabilizar os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes pelo recolhimento do lixo eletrônico. Não faria sentido que os estabelecimentos de ensino é que fossem onerados com tal responsabilidade.

Pelo exposto, somos de parecer contrário ao Projeto de Lei nº 1.732/15, do Deputado Luciano Ducci.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA
Relator